

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

## LEI Nº. 2.241/2010

**Proibe no âmbito do Município de Itapecerica o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco e dá outras providências.**

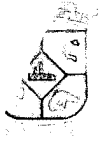
A Câmara Municipal de Itapecerica – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido no território do Município de Itapecerica, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

**§ 1º** - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivos, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

**§ 2º** - Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museu, bibliotecas, espaços de exposições culturais, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

PUBLICADO EM:  
26 / 05 / 10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

**§ 3º** - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, inclusive com o sinal internacional de proibição de fumar, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização da vigilância sanitária.

**Art. 2º** - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir e/ou orientar os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade do seu cumprimento, e, caso persista o infrator na conduta coibida, deverá ser providenciada sua imediata retirada do local, e, em havendo necessidade, deverá ser solicitada força policial.

**Art. 3º** - Esta lei não se aplica:

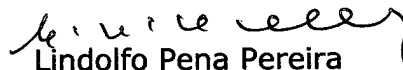
- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- III - às residências.

**Parágrafo Único** - No local indicado no inciso I deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

**Art. 4º** - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, realizada pelo Governo do Município nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádios, bem assim em boletins, folders, panfletos, cartazes, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Itapeçerica, 26 de maio de 2010

  
Lindolfo Pena Pereira

Prefeito Municipal

